



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 05 de setembro de 2025

Ano IX, Nº 2142

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2627 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A ACADEMIA SOBRALENSE DE ESTUDOS E LETRAS (ASEL) PARA REALIZAÇÃO DE UM EVENTO CULTURAL EM HOMENAGEM AO ESCRITOR SOBRALENSE DOMINGOS OLÍMPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Academia Sobralense de Estudos e Letras, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.012/0001-42, para viabilizar a realização de um evento cultural em homenagem ao escritor sobralense Domingos Olímpio. § 1º A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. § 2º O auxílio financeiro destinado a Academia Sobralense de Estudos e Letras, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.012/0001-42, deverá ser utilizado exclusivamente no custeio das despesas para viabilizar a realização do evento cultural em homenagem ao escritor sobralense Domingos Olímpio. Art. 2º Demais disposições serão estabelecidas no Termo a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 2.052/2021 e na Lei Orgânica do Município. Art. 3º A Academia Sobralense de Estudos e Letras, inscrita no CNPJ sob o nº 10.380.012/0001-42, deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível na Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral do exercício vigente. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 05 DE SETEMBRO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

DECRETO Nº 3737, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A FASE PREPARATÓRIA E A FASE EXTERNA DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021; CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento dos processos de contratações públicas no âmbito do Município de Sobral, como forma de tornar o gasto público mais eficiente e eficaz; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, o tratamento diferenciado a ser conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos de contratações públicas dos órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal. DECRETA: Art. 1º A contratação de bens, serviços e obras pelos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral fica disciplinada na forma deste Decreto. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 2º Os órgãos e entidades deverão, sempre que possível, utilizar o poder de compra com o objetivo de fortalecer o mercado interno, estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função

social da contratação. Art. 3º As contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão obedecer aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como às seguintes diretrizes: I - Primazia da transparência; II - Padronização dos atos sequenciais do processo de aquisição de bens, serviços e obras; III - Redução de custos e prazos; IV - Geração de informações gerenciais; V - Promoção do desenvolvimento local sustentável; VI - Busca pela economia de esforços através da redução de processos repetitivos; VII - Redução de custos através da compra conjunta de diversos órgãos e entidades, com vistas a obter economia de escala; VIII - Adequado planejamento das necessidades, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade; IX - Padronização de procedimentos, equipamentos e soluções; X - Economia processual. Art. 4º Os procedimentos de contratações realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Sobral ficam sujeitos ao disposto neste Decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021, observados os princípios que regem a atuação da Administração Pública e as demais normas gerais. Art. 5º Havendo na licitação o emprego de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, exceto nos casos de disposição diversa na Lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência. Parágrafo único. Quando os recursos para a contratação forem oriundos de empréstimos a instituições financeiras internacionais, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 6º As modalidades de licitação de que trata este Decreto serão processadas e julgadas pelos agentes de contratação ou comissão de contratação da Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC). Art. 7º A Central de licitações poderá sugerir a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios, sem prejuízo de outras definidas por Lei, norma infralegal ou regulamento. Parágrafo único. A Central de Licitações do Município de Sobral poderá disponibilizar, no sistema de compras, os modelos padronizados de que trata o caput deste artigo. CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES - Art. 8º Sem prejuízo das definições de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para os fins deste Decreto, considera-se: I - Central de Licitações do Município de Sobral: Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Secretaria do Planejamento e Gestão, composta de agentes de contratação (pregoeiros), comissões de contratação e comissões especiais de contratação, com competência para processar e julgar respectivamente as modalidades e procedimentos de licitação, inclusive com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto; II - Órgão ou entidade promotora da licitação: unidade administrativa responsável por identificar, justificar e formalizar a necessidade de uma contratação de bem, serviço ou obra, dando início à fase preparatória do processo licitatório. III- Autoridade Máxima: O Secretário Municipal, o Presidente de Autarquia ou de Fundação Pública, ou o agente público, responsável pela ordenação de despesa, de maior nível hierárquico no âmbito do órgão ou entidade, a quem compete, entre outros atos, a aprovação do planejamento da contratação, a autorização para a abertura do processo licitatório, a adjudicação do objeto e a homologação do certame, admitida a delegação de competências, na forma da lei. IV - Agente de Contratação: pessoas designadas por ato do Prefeito de Sobral, ou por ato de autoridade por ele delegada, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a adjudicação/homologação; V - Comissão de Contratação: pessoas designadas por ato do Prefeito de Sobral, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a adjudicação/homologação; VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por



Oscar Spindola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Sérgio Ricardo de Oliveira
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro Secretário do Planejamento e Gestão	Michelle Alves Vasconcelos Ponte Secretária Municipal da Saúde	Vanessa Braga Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
Hozanan Linhares Gomes Procurador Geral do Município	Marinho Júnior Cavalcante Secretário do Esporte e Lazer	José Leandro Menezes Costa Secretário de Trânsito
José Crisóstomo Barroso Ibiapina Secretário do Governo	Tiago Ramos Vieira Secretário do Turismo e Eventos	José Vytal Arruda Linhares Secretário do Transporte
João Alberto Adeodato Júnior Secretário do Desenvolvimento Distrital	Igor José Araújo Bezerra Secretário da Juventude e Cultura	Luis Henrique Mota Magalhães Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Ingrid Soraya de Oliveira Sá Secretária Municipal das Finanças	Francisco Hermenegildo Sousa Neto Secretário Municipal da Infraestrutura	Rodrigo Dias Silva Secretário da Agricultura
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior Controlador e Auditor Geral do Município	José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Secretário da Conservação e Serviços Públicos	Emerson Pinto Moreira Secretário da Pecúária
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio Secretária Municipal da Educação	Evysdanna Gomes de Paula Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente	Mário Cunha Lima Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação ou processo de contratação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da assessoria técnica e jurídica da Central de Licitações, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações; VII- Critério de Aceitabilidade de Preço: parâmetros de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes; VIII - Preço Estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; IX- Equipe de Apoio: pessoas designadas por ato do Prefeito de Sobral, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente entre servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para auxiliar o agente e a comissão de contratação no exercício de suas atribuições; X - Pessoa Física: trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta. XI - Equipe de Planejamento: equipe designada pela autoridade máxima do órgão, ou a quem delegar, que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos, de licitações e contratos, encarregada de realizar a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, subsidiada pela área técnica do setor requisitante, analisando, adequando e formalizando às demandas do setor interessado, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência. XII - Contratação Pública: todo e qualquer ajuste firmado entre os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto e particulares, que tenha por objeto obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regido, no que couber, por cláusulas exorbitantes e pelos preceitos de direito público. XIII - Contratação Corporativa: processo de contratação centralizado, destinado a atender às necessidades de bens e serviços de uso comum a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, com o objetivo de obter ganhos de escala, padronizar objetos e otimizar o poder de compra do Município, realizado preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços. XIV - Contratação Setorial: processo de contratação conduzido para suprir necessidade específica de um único órgão ou entidade, cuja natureza do

objeto, por estar vinculada diretamente à sua atividade finalística ou por sua baixa demanda, não se recomende a agregação com outras demandas. CAPÍTULO III - DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - Art. 9º As contratações públicas poderão ser: I - Setoriais; II - Corporativas. §1º As contratações de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa. §2º As contratações setoriais serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão/entidade ou quando a contratação se destine a atender uma necessidade pontual de um único órgão/entidade. §3º Nas hipóteses de licitações e/ou contratações com Registro de Preços, o órgão ou entidade gerenciadora, deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços, para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. I - A publicidade da IRP poderá ser dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Seção I - Das Contratações Corporativas - Art. 10. As contratações corporativas destinadas à contratação de bens e serviços de natureza comum a mais de um órgão e/ou entidade deverão ser realizadas preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços. Art. 11. A Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão (SEPLAG) é o órgão responsável pela condução dos processos de contratações corporativas, consolidando o planejamento das demandas de acordo com o Plano de Contratações Anual. Art. 12. Os processos de contratações corporativas serão conduzidos pela coordenadoria de gestão de aquisições públicas corporativas (CGAPC), devendo observar: I - A qualidade e a produtividade da contratação pretendida; II - As ações e metas estabelecidas no Plano de Contratação Anual; III - A disponibilidade orçamentária e financeira para as aquisições; IV - As contratações vigentes; V - A disponibilidade de bens em estoque; VI - O consumo médio dos órgãos e entidades nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a elaboração do Plano de Contratação Anual; VII - O planejamento das atividades futuras a serem desenvolvidas nos 12 (doze) meses subsequentes que sucederem a elaboração do Plano de Contratação Anual; VIII - O detalhamento dos bens e serviços cujas licitações, ou parcelas desta, devem ser destinadas preferencialmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Art. 13. A Coordenadoria de gestão de aquisições públicas corporativas (CGAPC), deverá desenvolver indicadores para avaliação dos resultados obtidos com o Plano de Contratação Anual (PCA). Parágrafo único. Os indicadores destinam-se à análise da eficiência e eficácia das contratações, despesas de consumo, contratações de serviços terceirizados, despesas com contas públicas obrigatórias, despesas de manutenção e participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos de contratação. Seção II - Das Contratações Setoriais - Art. 14. As contratações setoriais são destinadas à contratação de bens e serviços que

visem suprir as necessidades específicas de cada órgão ou entidade. Art. 15. As contratações setoriais serão realizadas para suprir necessidades específicas de cada órgão ou entidade, devendo seu planejamento observar, no que couber, o estabelecido nos incisos I a VIII do art. 12 deste Decreto. Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão (SEPLAG) em ato conjunto com a Procuradoria Geral do Município, poderão expedir normas complementares para detalhar o fluxo e os procedimentos aplicáveis às contratações setoriais.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO LICITATÓRIO - Art. 16. O processo licitatório é dividido em duas fases: I - Procedimento Interno; II - Procedimento Externo. §1º O procedimento interno da licitação constitui-se no conjunto de atos preparatórios que antecedem a publicação do Edital, de responsabilidade do órgão/entidade interessado na licitação ou do órgão gerenciador do sistema de registro de preços, conforme o caso. §2º O procedimento externo da licitação constitui-se no conjunto de atos executórios que se iniciam com a publicação do Edital, destinados à seleção da proposta mais vantajosa, de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral. Seção I - Do Procedimento Interno - Art. 17. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. Art. 18. O procedimento interno das contratações públicas deverá ser instruído em conformidade com as fases e exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo, os seguintes documentos e etapas: I - documento de formalização de demanda do órgão e/ou setor requisitante, contendo o seguinte: a) justificativa da necessidade da contratação; b) descrição sucinta do objeto; c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; d) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; e) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; f) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; g) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e h) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. II - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado, pela autoridade máxima, com solicitação à respectiva equipe de planejamento para início dos estudos técnicos preliminares para verificação da viabilidade técnica e econômica da contratação; III - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria, contendo: a) descrição da necessidade da contratação; b) descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução; c) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; d) descrição da solução como um todo; e) estimativa das quantidades a serem contratadas; f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, por comprovada pesquisa de preços de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso, e na hipótese de orçamento sigiloso, ser anexada a devida justificativa; g) justificativas para o parcelamento ou não da solução; h) contratações correlatas e/ou interdependentes; i) demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; j) demonstrativo dos resultados pretendidos; k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; l) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; n) indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso; o) verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso; p) justificativa do não tratamento diferenciado para ME e EPP da Cota Exclusiva, Principal e Reservada, quando for o caso;

q) justificativa do tratamento diferenciado para ME e EPP da Cota Exclusiva e Reservada, para ME e EPP local ou regional quando for o caso; r) demais justificativas necessárias à instrução do processo na fase interna da licitação; s) demais documentos necessários à instrução do processo na fase interna da licitação, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres. IV - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. V - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei 14.133/2021, bem como do banco ou agente financiador, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta; VI - Minuta do edital, minuta do contrato e outros anexos necessário; VII - Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, pelo órgão e/ou coordenação e/ou setor de assessoramento jurídico, que emitirá parecer jurídico nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021; VIII - Edital e seus anexos assinados pela autoridade máxima; IX - Autorização da autoridade máxima para o agente de contratação, comissão de contratação e/ou pregoeiro dar prosseguimento com a fase externa, mediante publicação do edital e seus anexos, nos termos da Lei nº 14.133/2021. § 1º. Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal e/ou Municipal. § 2º. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização. Subseção I - Da Pesquisa de Mercado de Bens e Serviços em Geral - Art. 19. Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente; II - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente. VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. §1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo. §2º Nos casos dos incisos III e IV do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital. §3º No envio das solicitações formais, a Administração deve: I - Garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços a serem cotados, com todas as especificações técnicas; II - Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço; §4º No recebimento das pesquisas realizadas nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado: I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado; II - Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço e contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico, e-mail e telefone de contato; e d) data de emissão; III - Registro, nos autos do processo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação; IV - As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção. §5º A pesquisa utilizando o parâmetro estabelecido no inciso V do caput deste artigo, a partir da total implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta. §6º No procedimento administrativo de pesquisa de preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Administração Pública, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, podendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial. §7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços. §8º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. §9º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. §10º Serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo. Subseção II - Do Preço Referencial das Obras e Serviços de Engenharia - Art. 20. No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes; II - Composição de custos do item correspondente da Tabela de Preços da Secretaria de Infraestrutura do estado do Ceará - SEINFRA atualizada e demais tabelas publicadas por órgãos oficiais, desde que não envolvam recursos da União; III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso; IV - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; V - Pesquisa de notas fiscais eletrônicas, observado o índice de atualização de preços correspondente; VI - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência. §1º Quando utilizado o meio de pesquisa disposto no inciso VI, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos §§ 3º e 4º, do art. 19º, deste decreto. §2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor referencial da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido nos incisos I e II, do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. §3º Na hipótese do §2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. §4º Nas contratações que envolvam recursos da União, a elaboração do valor referencial deverá observar exclusivamente os parâmetros definidos no §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Art. 21. Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a Justificativa do Preço Referencial deve ser elaborada e assinada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA, devendo especificar: I - Colunas com o código de serviço, se for o

caso; II - Descrição do bem ou serviço a ser orçado, unidades, quantidade, preço unitário e totalizações; e III - Fonte de referência utilizada para obtenção dos preços unitários. §1º Quando o preço referencial for obtido através de cotação junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverá ser devidamente comprovado por documentos exarados por empresas do ramo ou com indicação dos dados de contato do fornecedor consultado, acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração. §2º O preço de referência para obras e serviços de engenharia será definido em estrita observância à ordem de precedência estabelecida no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando-se, como fonte primária, os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e demais tabelas de referências oficiais. As demais fontes de pesquisa, incluindo a tabela de referência de preços do Município, somente poderão ser utilizadas, de forma justificada, para os itens de serviço não contemplados no sistema de referência principal. Art. 22. No processo administrativo de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a elaboração do projeto básico ou termo referencial e do orçamento básico deve ser acompanhada por Registro de Responsabilidade Técnica - ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis. Subseção III - Orçamento estimado sigiloso - Art. 23. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. §1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas. §2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. §3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação. Seção II - Do Procedimento Externo - Art. 24. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) é o órgão competente para conduzir os procedimentos externos licitatórios a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, nas seguintes modalidades: I - Pregão; II - Concorrência; III - Concurso; IV - Leilão, nos casos em que o procedimento não for cometido à leiloeiro oficial; V - Diálogo Competitivo. §1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos seguintes procedimentos auxiliares: I - Credenciamento; II - Pré-qualificação; III - Procedimento de manifestação de interesse; IV - Sistema de registro de preços; V - Registro cadastral. §2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do parágrafo §1º deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. §3º A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral realizará a fase externa das Chamadas Públicas e Chamamento Público, assim como as modalidades estabelecidas em acordos ou contratos firmados pelo Município com organismos nacionais e internacionais; e outras modalidades que venham a ser estabelecidas por Lei, dos órgãos ou entidades do município. §4º Conforme o caso concreto e desde que não previsto neste Decreto, poderá ser aplicado, no âmbito do município de Sobral de forma supletiva, o regulamento federal editado para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021. §5º As modalidades de licitação de que trata este Decreto serão processadas e julgadas pelos agentes de contratação ou comissão de contratação. Art. 25. O processamento e o julgamento dos procedimentos de licitação de que trata este Decreto se darão preferencialmente sob a forma eletrônica, com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados. §1º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, ou outro sistema que lhes venham a substituir, dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame e deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no §1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a entidade ou órgão promotor da licitação poderá estabelecer, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos preferencialmente em formato eletrônico. Art. 26. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade, servidor

ou equipe competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a vantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos § 2º e § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º O órgão ou entidade promotora da licitação apresentará, no processo, a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial. § 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação. Art. 27. A licitação ocorrerá mediante disputa em sessão pública por meio de propostas ou lances à distância ou presenciais, conforme o caso. Art. 28. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - Preparatória; II - De divulgação do edital de licitação; III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - De julgamento; V - De habilitação; VI - Recursal; VII - De homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com indicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem: I - Os licitantes apresentarão suas propostas com o preço ou desconto na forma e no prazo estabelecidos no edital e seus anexos, e os documentos de habilitação quando solicitado pelo agente de contratação ou pregoeiro após aceitação da proposta; II - O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, analisará e julgará as propostas e documentos de habilitação, na forma e condições do edital, podendo suspender a sessão para realização de diligências, fim de expediente de trabalho, a pedido da autoridade máxima ou outro motivo previamente justificado em ata, devendo informar a data e horário para retomada imediatamente, salvo nos casos em que a suspensão seja por prazo indeterminado, revogação ou anulação do processo; III - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021. § 2º A motivação de que trata o § 1º deverá ser feita pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com aprovação da autoridade máxima. § 3º Na hipótese prevista no § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a abertura da sessão pública e da fase de envio de lances ou abertura de proposta, quando for o caso. § 4º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances. Art. 29. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP. § 1º Os instrumentos convocatórios das licitações conduzidas pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral deverão ser divulgados, na íntegra, no Portal de Licitações da Prefeitura de Sobral e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e os extratos dos editais no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme necessidade do caso. § 2º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Sobral; § 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação, quando for o caso, de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet. § 4º Todos os editais de licitação deverão ser publicados no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devidamente acompanhados de documentos tidos como obrigatórios, de acordo com as normas do referido Tribunal. § 5º A publicidade das licitações do Município de Sobral realizada através do Tribunal de Contas do Estado do Ceará funciona como instrumento de transparência da gestão e não substitui as publicações legais que tratam o § 1º deste artigo. § 6º Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. Art. 30. No curso do procedimento externo da licitação, deverão ser juntados aos autos do processo licitatório os seguintes documentos: I - Edital, acompanhado dos respectivos anexos, devidamente assinados pela autoridade competente do órgão/secretaria; II - Compromissário de publicações do Edital resumido; III - Ato de

designação do pregoeiro, da equipe de apoio, do agente da contratação ou comissão de contratação, quando for o caso; IV - Original das propostas e dos documentos que a instruírem; V - Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora e/ou do pregoeiro; VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação; VII - Atos de adjudicação e homologação do objeto de licitação; VIII - Pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - Anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - Demais documentos relativos à licitação. Subseção I - Da apresentação e classificação das propostas e lances - Art. 31. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a declaração de seu enquadramento. § 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, as declarações de que trata o caput deste artigo serão feitas em campo próprio do sistema. § 3º Nas licitações presenciais a apresentação da declaração de que trata o caput deste artigo, será disciplinada no instrumento convocatório. Art. 32. Em licitações presenciais, a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, gravada em vídeo e áudio com excelente qualidade, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de contratação ou da comissão especial de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes. Art. 33. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessários para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora. Art. 34. O agente ou a comissão de contratação verificarão a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e preço. Parágrafo único. Serão desclassificadas, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e nas condições previstas no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 35. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade. § 1º Na hipótese da proposta do primeiro colocado se encontrar acima do preço máximo estimado ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá negociar condições mais vantajosas para a Administração. § 2º A negociação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação deverá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos neste Decreto. § 4º Na hipótese de licitação na forma eletrônica, o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação e os licitantes, vedada outra forma de comunicação. § 5º O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá solicitar relatório de composição de preços e documentos comprobatórios, em sede de diligência, para fins de comprovação da exequibilidade de preços. Art. 36. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo ser anexada ao processo de contratação. Art. 37. Nos termos do que dispõe o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta, comprovação de quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. 30 Subseção II - Da fase competitiva - Art. 38. Desde que previsto no instrumento convocatório, poderá haver apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa. Art. 39. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Parágrafo único. Serão considerados intermediários os lances: I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento. Art. 40. Iniciada a

fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital que poderá ser isolada ou conjuntamente, os licitantes poderão encaminhar no modo aberto, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. No modo fechado as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. §1º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, estabelecidos no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. §2º Observado o §1º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos deste Regulamento. §3º O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. §4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o §3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa. §5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Subseção III - Dos Modos de Disputas - Art. 41. Os modos de disputas na licitação constam do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo admitida a disputa, isolada ou conjuntamente, no modo: I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, com prorrogações conforme o critério de julgamento adotado no edital; II- Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação; III - Aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou IV- Fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. Parágrafo único. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma: I - Ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou II - Ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto. Art. 42. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória. Art. 43. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma: I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, nos termos deste Regulamento, conforme o critério de julgamento; II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas. Subseção IV - Do modo de disputa aberto - Art. 44. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa. §1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o caput será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados neste período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. §2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances. §3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, ou a comissão de contratação poderão admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. §4º Após o reinício previsto no §3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários. §5º Encerrada a etapa de que trata o §4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 41 deste Regulamento. §6º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço. Art. 45. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos: I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem; II - O agente de contratação ou a comissão de contratação convidará

individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta. Subseção V - Do modo de disputa fechado - Art. 46. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública. §1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. §2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantagem. Subseção VI - Do modo de disputa aberto e fechado - Art. 47. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos. §1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. §2º Após a etapa de que trata o §1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. §3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance. §4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo. §5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 41 deste Decreto. Subseção VII - Do modo de disputa fechado e aberto - Art. 48. No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificadas automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. §1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances públicos e sucessivos. §2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), observar o disposto no §3º do art. 44 deste Decreto. §3º Após o reinício previsto no §2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance. §4º Encerrada a etapa de que trata o §3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 41 deste Decreto. Subseção VIII - Dos Critérios de Julgamento - Art. 49. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021, procedendo-se à desclassificação daquelas que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no art. 59 da citada Lei. §1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei de que trata o caput, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados. §2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, com a anuência da autoridade competente. O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser o estimado pela Administração. Art. 50. O agente de contratação ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 35 e 36 deste Regulamento, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital. Art. 51. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante

homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. §1º A amostra será submetida a teste por técnicos do órgão ou entidade promotora da licitação, ou por outros contratados para este fim, levando-se em consideração exclusivamente os critérios definidos para a sua avaliação, os quais deverão constar de forma clara e objetiva no edital. §2º O edital poderá adotar como critérios para avaliação de amostra: temperatura, pressão, força, altura, velocidade, odor, dentre outros, desde que previstos de forma objetiva no instrumento convocatório. Art. 52. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, e no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado. Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput, deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações: I - Por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação; ou II - De ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital. Art. 53. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput será adotado: I - Na modalidade pregão, obrigatoriamente; II - Na modalidade concorrência, observado o disposto no caput; III - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo. Art. 54. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. §1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º O julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. §3º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto, preferencialmente, incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, também preferencialmente baseado em tabela oficial, pública ou privada, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório. §4º As tabelas de que trata o §3º deste artigo só não serão utilizadas quando apresentarem preços superiores ao de mercado. Art. 55. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação. Art. 56. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada no sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora ou, no caso de licitação presencial, na forma indicado em edital. Art. 57. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. §1º Nas licitações de que trata o caput deste artigo, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela unidade promotora da licitação. §2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 58. No caso de bens e serviços em geral, é indicativo de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo

único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação que comprove: I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Art. 59. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos. Art. 60. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório. §1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor. §2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos. §3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação da proponente. §4º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. §5º A avaliação das propostas técnicas dar-se-á segundo parâmetros objetivos, admitido o juízo técnico da autoridade competente acerca do enquadramento da proposta em uma das pontuações definidas em edital, sendo vedada a adoção de intervalo de pontuações. Art. 61. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação deverá ser auxiliada por comissão especial designada para este fim composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria. §1º Os membros da comissão especial a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão. §2º A comissão a que se refere o §1º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e arquitetura, deverá atender o disposto no caput deste artigo. Art. 62. No julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, será adotado o seguinte procedimento: I - Serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios, conforme o caso: a) capacitação e a experiência do proponente; b) qualidade técnica da proposta; c) compreensão da metodologia; d) organização; e) sustentabilidade ambiental; f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. II - Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica. Art. 63. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV - Obras e serviços especiais de engenharia; V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. §1º Na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal no 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. §2º Aplica-se ao disposto neste artigo a previsão do §5º do art. 60 deste Decreto. Art. 64. No julgamento de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório. §1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento). §2º Poderão ser

utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas. §3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação. Art. 65. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, o critério de julgamento será o de maior lance, observado o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021, e os seguintes procedimentos operacionais: I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação; II - Designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame; III - Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; IV - Indicação do sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização. Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital. Art. 66. No critério de julgamento por maior retorno econômico previsto no art. 39 da Lei Federal nº 14.133/2021, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a unidade promotora decorrente da execução do contrato. §1º O critério de julgamento será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. §2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes. §3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado. §4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. §5º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência: I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado; II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório. Art. 67. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar: a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. Parágrafo único. O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. Subseção IX - Da Margem de Preferência e Desempate - Art. 68. Em caso de empate entre propostas, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem de precedência: § 1º Será assegurado o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos exatos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, configurando-se o empate quando as propostas apresentadas por tais empresas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ou 5% (cinco por cento) para a modalidade pregão. § 2º Persistindo o empate após a aplicação do critério previsto no parágrafo primeiro deste artigo, ou nos casos em que este não se aplique, serão utilizados os critérios sucessivos de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 69. Após o exercício de preferência de que trata o parágrafo segundo, do art. 68, deste Decreto, e ainda assim permanecer a situação de empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar novas propostas fechadas, conforme estabelecido no instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 70. No processo de licitação, poderá ser estabelecido margem de preferência nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021. Subseção X - Da Habilitação - Art. 71. Para

habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será verificada por meio do SICAF ou em sistemas semelhantes, nos documentos por eles abrangidos. § 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF ou em sistemas semelhantes, serão enviados por meio do sistema, ou na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação até a conclusão da fase de habilitação. § 3º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da citada Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e o §3º do art. 195 da Constituição Federal e, conforme cada caso, nas demais hipóteses de contratações previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa motivada nos autos do processo. § 4º A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante o agente de contratação ou a comissão de contratação, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal. § 5º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. Art. 72. Nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, na fase de habilitação das licitações, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Art. 73. Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, conforme dispõe o §1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 74. As exigências previstas para efeito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional serão restritas ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º A critério do órgão ou entidade promotora da licitação, as exigências de que trata o caput deste artigo poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da unidade contratante, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia. §2º As sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente no Brasil por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato. §3º Ressalvado os casos de comprovada inidoneidade da entidade emissora, serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português. Art. 75. A exigência de experiência técnica do licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra. §1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º O edital poderá exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, capacidade técnico-operacional do licitante e capacidade técnico-profissional dos profissionais apresentados pelo licitante. §3º O licitante deverá demonstrar, na fase de habilitação, a forma do vínculo jurídico com os profissionais apresentados. Art. 76. Ao se inserir exigências de qualificação técnica, devem ser consignados os motivos de tais exigências, atentando para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 77. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do § 1º do art. 28 deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente ocorrerá em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Art. 78. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de

diligência, para: I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. §1º A vedação à inclusão de novos documentos a que se refere o caput deste artigo não alcança documentos ausentes que comprovem condição ou fato preexistente até a data da disputa do certame, que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha do licitante. §2º No momento da apresentação da proposta readequada, o licitante poderá juntar, na forma prevista em edital, documentos ausentes quando de apresentação da proposta inicial. §3º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação. §4º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. §5º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. Art. 79. Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação. Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação. Art. 80. Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os seguintes requisitos, nesta ordem: I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 71 deste Decreto; II - O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, analisará e julgará os documentos de habilitação, na forma e condições do edital, podendo suspender a sessão para realização de diligências, fim de expediente de trabalho, a pedido da autoridade máxima ou outro motivo previamente justificado em ata, devendo informar a data e horário para retomada imediatamente, salvo nos casos em que a suspensão seja por prazo indeterminado, revogação ou anulação do processo; III - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 68 deste Decreto; IV - Serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados. Parágrafo único. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante. Subseção XI - Da Participação de consórcios - Art. 81. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas contidas no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, o instrumento convocatório poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas. §2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. §3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. §4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante nos termos do § 5º do art.15 da Lei Federal nº 14.133/2021. §5º A comprovação de qualificação econômico-financeira se dará mediante a apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o órgão ou entidade promotora da licitação, responsável pela elaboração do edital, estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual, salvo justificativa. §6º Para cumprimento do disposto no §5º, faz-se necessário também a demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório. §7º O acréscimo previsto no §5º deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte. §8º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária: I - No compromisso de constituição de

consórcio a ser firmado pelos licitantes; e II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor. Art. 82. O faturamento, na forma definida no ato de criação do consórcio, poderá ser feito direto e isoladamente para o contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos. §1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. §2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para o contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos. Subseção XII - Da Participação de cooperativa - Art. 83. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 84. Aplicam-se às sociedades cooperativas o disposto no capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Subseção XIII - Da Participação de Pessoa Física - Art. 85. Os editais de licitação deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas definidas no inciso XI do art. 8 deste Decreto, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. Subseção XIV - Das Licitações Internacionais - Art. 86. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 87. A participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal. Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo quando do momento da contratação, serão traduzidos por tradutor juramentado no país e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. Art. 88. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros. Subseção XV - Das Obras, Serviços e Fornecimentos de Grande Vulto - Art. 89. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme disposto no art. 25, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. São considerados obras, serviços e fornecimentos de grande vulto os definidos no inciso XXII do art. 6º c/c o art. 182 da Lei nº 14.133/2021. Subseção XVI - Da Subcontratação - Art. 90. A participação ou vedação à subcontratação deverá constar de forma expressa no edital. Art. 91. Permitida a subcontratação, deverá constar o percentual máximo admitido pela Administração, que deverá ser definido, conforme cada caso, pela Secretaria ou Órgão contratante. O contratado deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado. §1º O edital de licitação deverá definir, com base em justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, os limites para a subcontratação, podendo vedar a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica do objeto, assim consideradas aquelas indispensáveis para a aferição da capacidade técnica do licitante. §2º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada. §3º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das

atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação. §4º Nas contratações com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. §5º A subcontratação, ainda que prevista no instrumento convocatório, depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidos na licitação. Art. 92. É vedada a subcontratação a pessoa física ou jurídica que se encontrem nas condições estabelecidas no § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021. Subseção XVII - Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos - Art. 93. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. §1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial indicado no edital, ou por meio do sistema utilizado na realização do certame, quando na forma eletrônica, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração. §2º Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo do §1º, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema ou no site indicado no edital. §3º As decisões do agente de contratação e das comissões de contratação, inclusive as comissões especiais, se darão com embasamento nos pareceres jurídicos da Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações, sendo subsidiada, quando necessária, pela assessoria técnica e jurídica do órgão e entidade promotora da licitação. §4º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação. §5º É dever do agente ou da comissão de contratação, a partir do pedido de impugnação, adotar providências de ofício com vistas a corrigir eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento, realizando revisão criteriosa das cláusulas do edital, ainda que a impugnação não seja conhecida. Art. 94. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a trinta minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema ou na sessão presencial, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. §1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 28 deste Decreto, da ata de julgamento. §2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. §3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. §4º A manifestação de que trata o caput deste artigo, quando a licitação ocorrer na forma presencial, ocorrerá durante a sessão do certame nos termos admitidos pela comissão de contratação, conforme instrumento convocatório. §5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados. Art. 95. Dos demais atos decorrentes dos recursos, o agente de contratação ou a comissão de contratação observará as disposições contidas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Subseção XVIII - Do Encerramento da Licitação - Art. 96. Finalizada as fases de julgamento e habilitação e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, que poderá tomar uma das providências previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º No caso de anulação e revogação de licitações, serão seguidas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo art. 71, a que se refere o caput deste artigo. §2º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas por outros meios eletrônicos, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Sobral. Art. 97. Antes de enviar o processo concluído à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, caberá a equipe de apoio e/ou os membros de comissão de contratação se certificar de que o processo

está devidamente instruído com a seguinte documentação: I - Documentação exigida e apresentada para a habilitação; II - Proposta de preços do licitante; III - Os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; IV - Ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas; c) os lances ofertados, na ordem de classificação; d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; e) a aceitabilidade da proposta de preço; f) a habilitação; g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e h) o resultado da licitação; V - A decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; VI - Comprovações das publicações: a) do aviso do edital; b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; §1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. §2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. Art. 98. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei. Art. 99. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos: I - Revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e neste Decreto; ou II - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor. Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório. CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO PARA ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO - Art. 100. Ao Presidente da Central de Licitações ou à autoridade por ele delegada compete solicitar previamente junto ao provedor do sistema no qual será processada a licitação o seu credenciamento, o do agente de contratação, da equipe de apoio, e dos membros da comissão de contratação, da Central de Licitações. Art. 101. Os licitantes que participarem da licitação, na forma eletrônica, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema indicado no respectivo instrumento convocatório. Art. 102. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível. §1º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer das modalidades de licitação na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento. §2º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso. §3º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo, ao provedor do sistema ou à Central de Licitações, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. §4º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. §5º Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. §6º Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o agente de contratação ou para os membros da comissão de contratação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Art. 103. O credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF permite a participação dos interessados em qualquer modalidade de licitação, exceto quando o seu cadastro no SICAF tiver sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal. CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS E COMPETÊNCIAS - Art. 104. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no § 2º do art. 71 deste

Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão; II - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; III - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; e IV - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso. Parágrafo único. Não poderão disputar de licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o licitante que se encontrar nas condições previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 105. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações: I - O processamento e julgamento das licitações na forma eletrônica ou presencial; II - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico; III - Conduzir os procedimentos relativos à sessão pública e a etapa de lances quando na forma eletrônica; IV - Receber, abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes; V - Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação; VI - Receber a documentação de habilitação; VII - Verificar e julgar as condições de habilitação, assistido quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação nos termos deste Regulamento; VIII - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; IX - Declarar o vencedor; X - Receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, além de poder requisitar subsídios formais a unidade contratante promotora da licitação, nos termos do inciso VII, responsável pela elaboração do instrumento convocatório, encaminhando-os à Autoridade Máxima, quando mantiver sua decisão; XI - Elaborar e publicar a ata da licitação; §1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com embasamento no assessoramento jurídico da Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações, sendo subsidiada, quando necessária, pela assessoria técnica e jurídica do órgão e entidade promotora da licitação. §2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos técnicos e jurídicos respondem pela qualidade, fidedignidade e correção técnica de suas manifestações. A responsabilidade do agente de contratação ou dos membros da comissão de contratação por decisões fundamentadas em tais pareceres, poderá ser afastada ou limitada, especialmente no que tange a matéria de natureza estritamente técnica, desde que não se possa deles exigir conhecimento sobre o tema e que não haja indícios de dolo, fraude ou erro grosseiro em sua conduta decisória. §3º A análise de qualificação econômico-financeira e de requisitos técnicos de engenharia e arquitetura exigidos nos editais de licitações deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade ou economia e da área de engenharia e arquitetura, do órgão ou entidade promotora da licitação, tudo em conformidade com o § 2º, deste artigo. §4º É facultada ao agente de contratação, à comissão de contratação, e se for o caso, ao órgão ou entidade promotora da licitação a promoção de diligência nos termos previstos neste Decreto. Art. 106. Compete à equipe de apoio auxiliar na licitação o agente de contratação ou a comissão de contratação, destacando dentre outros que se fizerem necessários, os seguintes procedimentos: I - Cadastrar as Licitações nos sistemas eletrônicos para realização do certame; II - Auxiliar o agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - Auxiliar o agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na análise dos documentos de habilitação; IV - Elaborar planilhas, atas, relatórios e mapas necessários ao certame; V- Alimentar os sistemas de acompanhamento dos processos. Parágrafo único. As atribuições a que se refere o caput deste artigo, se estendem aos membros da comissão de contratação. Art. 107. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade promotora da licitação decidir os recursos contra atos do agente

de contratação e das comissões de contratação, quando mantiverem sua decisão. Art. 108. Cabe a autoridade competente decidir eventual recurso interposto no sistema, bem como adjudicar o objeto e homologar a licitação nos sistemas eletrônicos após a adjudicação e homologação ser realizada pela autoridade competente do órgão ou entidade promotora da licitação. CAPÍTULO VII - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - Art. 109. Nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas gozarão de tratamento diferenciado e simplificado, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Art. 110. Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 111. O tratamento diferenciado e simplificado tem como objetivos: I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Sobral; II - O fomento à geração de trabalho e renda no Município de Sobral; III - A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte; IV - O incentivo à inovação tecnológica; V - O apoio ao desenvolvimento local. Seção I - Das Regras Especiais de Habilitação - Art. 112. Nas licitações destinadas à contratação de bens e materiais para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á das microempresas e das empresas de pequeno porte, para fins de habilitação, o seguinte: I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; II - Inscrição no CNPJ; III - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; IV - Comprovação de regularidade fiscal e Trabalhista relativo a(ao): a) Fazenda Federal, incluindo a regularidade perante a Seguridade Social; b) Fazenda Estadual; c) Fazenda Municipal; d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e) regularidade perante a Justiça do Trabalho; V - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; VI - Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; VII - Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens, materiais e serviços ou que sejam destinados a garantir a segurança da Administração Pública Municipal. Art. 113. Nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que esta apresente alguma restrição. §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for habilitado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. §2º Entende-se o termo "habilitado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, que seja realizada sem inversão de fases, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. §3º A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato conforme §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. §4º Havendo restrição nos documentos de licitação, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar, no início da sessão da licitação, conjuntamente com a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, a restrição da documentação exigida para fins de habilitação. §5º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. §6º A omissão da informação será considerada prática tendente a tumultuar o procedimento licitatório, sujeitando o licitante à aplicação de penalidade. Seção II - Do Empate Ficto e Margem de Preferência - Art. 114. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de

pequeno porte. §1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) à proposta mais bem classificada. §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) à proposta mais bem classificada. §3º O disposto neste artigo não se aplica quando a melhor oferta válida tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Art. 115. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior, quando o critério for o menor preço, ou superior, quando o critério for o maior desconto, àquela considerada a proposta mais bem classificada; II - Não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 114 deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - No caso em que o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte do Estado do Ceará em situação de empate de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido descritas no art. 117 deste Decreto, e desde que estabelecido no instrumento convocatório, esta poderá apresentar proposta de preço inferior, quando o critério for o menor preço, ou superior, quando o critério for o maior desconto, àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação; IV - Na hipótese de empate real dos valores apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 114, bem como o do § 1º do art. 117 deste Decreto será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta. §1º Na hipótese de licitações na forma eletrônica, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item/lote em situação de empate, sob pena de preclusão. §2º Na hipótese de licitações na forma presencial, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório. §3º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço mais vantajosa. §4º Os consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapasse o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 é facultado consórcio melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço mais vantajosa. §5º As regras de desempate previstas no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 115 deste decreto, e, consequentemente do art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 116. Nas contratações públicas da administração direta e indireta municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 117. Para o cumprimento do disposto no art. 116 deste Decreto, a administração pública municipal: I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de § 1º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Art. 118. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: I - O percentual mínimo a ser

subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação; II - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 113 deste decreto; IV - Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e V - Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. §1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I - Microempresa ou empresa de pequeno porte; II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021; e III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação. §2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. §3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese do julgamento das propostas ser anterior a verificação da habilitação, ou no momento da habilitação caso seja anterior ao julgamento das propostas, sob pena de desclassificação. §4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. §5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. §6º São vedadas: I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. Art. 119. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. §1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. §2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. §3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo preço mais vantajoso. §4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. §5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no inciso I do art. 117 deste Decreto. Art. 120. Para aplicação dos benefícios previstos no art. 117: I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e II - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até dez por cento da proposta melhor classificada. Art. 121. O disposto no artigo 117 não se aplica quando: I - Não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sobral, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de

pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala; III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuando-se a dispensa tratada pelo inciso II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 117 deste Decreto. §1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 111 deste Decreto e as diretrizes, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. §2º As situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente justificadas pela autoridade competente para autorizar a instauração do procedimento licitatório nos autos do procedimento administrativo destinado à contratação do bem. CAPÍTULO VIII - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - Art. 122. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Art. 123. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - Solicitação expressa do setor requisitante mediante a apresentação de documento de formalização de demanda, com indicação de sua necessidade, contendo os requisitos previstos no inciso I do Art. 18 deste Decreto; II - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado; III - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria; IV - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos; V - O Termo de Referência (TR), deverá ser elaborado e assinado eletronicamente ou de maneira convencional, pelo(a) servidor(a) ou equipe responsável pelo planejamento, contendo no mínimo os seguintes elementos: a) - definição do objeto, incluídos sua natureza e os quantitativos; b) - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; c) - Previsão de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; d) - critérios de medição e de pagamento; e) - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; VI - Justificativa de preço de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso; VII - Razão da escolha do contratado; VIII - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso; IX - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso; X - Justificativa da necessidade, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso; XI - Justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas do § 5º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021; XII - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta; XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação fundamentada nos § 1º e 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021; XV - Demais documentos necessários à instrução do processo, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres; XVI - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração; XVII - Manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e da contratação; XVIII - Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente. §1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma

estabelecida nos arts 19 e 20 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. §2º A elaboração do ETP: I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa da autoridade máxima. II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. §3º A elaboração do TR: I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa da autoridade máxima. II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. §4º O Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade do dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias da sua ratificação. §5º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou outra que venha a substituí-la. §6º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos dos processos referentes a Dispensa ou à Inexigibilidade de Licitação e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. §7º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Seção I - Da Dispensa de Licitação - Art. 124. A dispensa de licitação, na forma eletrônica ou não, de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou através de sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Sobral-CE, desde que mantida a integração com o PNCP. Subseção I - Da Hipóteses de Uso - Art. 125. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; §1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme §1º do art. 75 a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados: I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. §2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. §3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. §4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Subseção II - Da Instrução - Art. 126. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada conforme arts. 19 e 20 deste Decreto; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão de escolha do contratado; VII - Justificativa de preço, se for o caso; e VIII - Autorização da autoridade competente. §1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município. §2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros

digitais, serão válidos para todos os efeitos legais. Subseção III - Do Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento - Art. 127. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação: I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado; II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 126 deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 125, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. Subseção IV - Da Divulgação - Art. 128. As contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do Artigo 75 da Lei 14.133/2021, serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município de Sobral-CE, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa I - As contratações por Dispensa de Licitação com recursos decorrentes de transferências voluntárias do Estado ou da União deverão ter o prazo fixado para abertura do procedimento e recebimento de propostas/envio de lances, não inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta e obedecerão aos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Parágrafo único. O procedimento deverá divulgado no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral-CE, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Subseção V - Da Apresentação de proposta e do envio de lances - Art. 129. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará sua proposta, preferencialmente por meio de sistema eletrônico de dispensa adotado pelo Município, ou, na sua indisponibilidade, por e-mail oficial do órgão ou entidade promotora do processo de contratação, contendo a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o recebimento, devendo, ainda, declarar, em sua proposta, as seguintes informações: I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber; III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 130. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de propostas até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, preferencialmente por meio de e-mail oficial do órgão ou entidade promotor do processo de contratação. Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o serão ordenadas as propostas em ordem decrescente de classificação, entre as propostas constantes dentre as pesquisas de preços e as propostas apresentadas por outros interesses dentro do prazo de 3 (três) dias úteis de publicação do aviso de contratação direta. Subseção VI - Da Habilitação - Art. 131. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/21. I - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21: a) A habilitação jurídica que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada; b) As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: 1. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); 2. a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 3. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou

municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; 4. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; 5. a regularidade perante a Justiça do Trabalho; 6. o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. c) consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/>); d) documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, quando for o caso, conforme Artigo 67 da Lei 14.133/2021. § 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação. § 2º A documentação será dispensada, total ou parcialmente, observadas as hipóteses previstas no § 3º do Art. 71 do presente Decreto e no Art. 70 da Lei 14.133/2021. Seção II - Das Pequenas Compras e Prestação de Serviços de Pronto Pagamento - Art. 132. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na Lei Federal. Art. 133. O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses: I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias; II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes. Parágrafo único - O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação/contratação, apresentando as devidas justificativas. Art. 134. O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades: I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento; II - Fica vedada a compra por mais de uma vez de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro, salvo o disposto no Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021; Art. 135. O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma: I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. II - Justificativa fundamentada para adoção do procedimento para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento. III - Demonstração da adequação orçamentária. IV - Comprovação de que o fornecedor e/ou prestador de serviço preenche os requisitos mínimos de habilitação, podendo ser exigido apenas os documentos relativos a qualificação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, de tal forma a comprovar a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da contratação. V - Autorização da despesa. Parágrafo único - No caso da contratação de pessoa física, a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da contratação poderá ser comprovada mediante experiências anteriores, por meio de qualquer documento oficial. Art. 136. A análise jurídica individualizada para o procedimento de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento poderá ser dispensada, nos termos de ato normativo específico a ser expedido pela Procuradoria Geral do Município, que estabelecerá as hipóteses e os critérios para tal dispensa, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação e a utilização de instrumentos padronizados. CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - Art. 137. O procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral, fica disciplinado na forma deste capítulo. Parágrafo único. Considerando que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória, fica a critério exclusivo do órgão contratante, nos casos em que houver insustentabilidade da permanência contratual diante de uma situação específica, o trâmite e decisão acerca da rescisão unilateral do contrato firmado. Art. 138. O licitante ou o contratado que incorra em infrações, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, se sujeita às respectivas sanções, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 139. Para efeito deste capítulo considera-se: I - Ato ilícito: conduta comissiva e omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes em regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou

instrumento que o substitua; II - Infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório; III - Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral, na condição de proponente, licitante ou contratado. Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito, excetuadas as contratações temporárias. Seção I - Das Espécies de Sanções Administrativas - Art. 140. Sem prejuízo da decisão de rescisão unilateral do contrato por parte do órgão contratante, a prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas: I - Advertência; II - Multa; III - Impedimento de Licitar e contratar com a Administração, observado o prazo previsto na Lei nº 14.133/21; IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos a depender do caso concreto. § 1º Em todas as ocasiões, será garantida contraditório e ampla defesa. § 2º As sanções de que trata este artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Sobral. Art. 141. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: I - A natureza e a gravidade da infração cometida; II - As peculiaridades do caso concreto; III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. Art. 142. São circunstâncias agravantes: I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão; II - O conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração; III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de responsabilização; IV - A reincidência. § 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior. § 2º Para efeito de reincidência: I - Considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; II - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos; e III - Não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior. Art. 143. São circunstâncias atenuantes: I - A primariedade; II - Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento; III - Reparar o dano antes do julgamento; ou IV - Confessar a autoria da infração. Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado. Art. 144. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública; II - Pagamento da multa; III - Transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade; IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo. Art. 145. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo; II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa. Art. 146. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia. Subseção I - Da Advertência - Art. 147. As sanções de advertência, previstas no art. 140 deste Decreto, consistem em comunicação formal ao infrator, decorrente

da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração. Subseção II - Da Multa - Art. 148. Pelo descumprimento de legislação, de regra constante no ato convocatório ou de cláusula contratual, o infrator sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório, contrato, ata de registro de preços ou neste Decreto. Art. 149. No caso de descumprimento obrigacional, a Administração, sem prejuízo de outras providências e sanções cabíveis, poderá aplicar multas conforme a graduação estabelecida nas tabelas seguintes:

Tabela 1 - Grau da Infração	
Grau da Infração	CORRESPONDÊNCIA % do valor total inadimplido
1	0,5%
2	0,8%
3	1,0%
4	1,5%
5	2,0%
6	3,0%
7	5,0%
8	7,0%
9	10,0%

Tabela 2 - Durante o processo licitatório			
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório nos respectivos prazos ou qualquer outro documento solicitado em sede de diligência.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
2	Desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
3	Tumultuar a sessão pública da licitação.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
4	Descumprir requisitos de habilitação, a despeito da declaração em sentido contrário.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
5	Propor recursos manifestamente protelatórios em sede de licitação.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
6	Deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
7	Fornecer informação e/ou documento falso.	1 a 9	Por ocorrência
8	Recusar-se a assinar ata de registro de preços e/ou contrato, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta.	1 a 9	Por ocorrência (sobre o valor total da adjudicação da licitação)
9	Fraudar a Licitação.	1 a 9	Por ocorrência
10	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: agir em conluio ou em desconformidade com a Lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; apresentar amostra falsificada ou deteriorada.	1 a 9	Por ocorrência
11	Não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta tabela, em relação à fase de licitação.	1 a 9	A depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade

Tabela 3 - Durante a execução contratual			
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
12	Em caso de atraso injustificado da entrega do objeto contratual, a contar da respectiva solicitação do órgão contratante.	1	Por dia e/ou por ocorrência
13	Deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
14	Permanecer inadimplente após a aplicação da advertência.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
15	Deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação de pagamento da despesa.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
16	Deixar de depositar no prazo ou complementar o valor da garantia recolhida após solicitação da Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
17	Não devolver os valores pagos indevidamente pela Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
18	Manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto contratado.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
19	Utilizar as dependências da contratante para fins diversos do objeto contratado.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
20	Tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequência letais a qualquer pessoa.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
21	Deixar de fornecer equipamento de proteção individual (EPI), quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
22	Deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
23	Deixar de repor funcionários faltosos.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
24	Deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
25	Deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
26	Deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
27	Deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
28	Deixar de entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais solicitados pela Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
29	Retirar das dependências da Administração quaisquer equipamentos ou materiais de consumo, previstos em contrato ou não, sem autorização prévia do responsável	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
30	Não entregar ou entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições licitadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina.	4 a 7	Por dia e/ou por ocorrência
31	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, desde que expressamente aceitos pela Administração Pública, os serviços contratuais.	8	Por dia e por ordem de serviço ou instrumento equivalente
32	Quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços	1 a 9	Por ocorrência
33	Fornecer informação e/ou documento falso.	9	Por ocorrência
34	Não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta tabela, em relação à fase de execução contratual.	1 a 9	A depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade

Tabela 4 - Durante a execução contratual (Contratos de Terceirização de Serviços)

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDENCIA
35	Não controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário.	1 a 6	Por funcionário
36	Permitir a presença de empregado sem crachá.	1 a 6	Por funcionário
37	Não fornecer o crachá de identificação, por funcionário.	1 a 6	Por dia e por ocorrência
38	Não zelar pelas instalações, equipamentos e materiais do Município de Sobral.	1 a 6	Por item e por ocorrência
39	Não cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador.	1 a 6	Por dia e por ocorrência
40	Não substituir o empregado que se conduza de modo impróprio ou não atenda às necessidades da CONTRATANTE.	1 a 6	Por dia e por ocorrência
41	Não efetuar a reposição de funcionários faltosos quando solicitado pela CONTRATANTE, por funcionário.	1 a 6	Por funcionário
42	Não entregar a escala de férias ao Gestor do contrato no prazo estabelecido.	1 a 6	Por dia e por ocorrência
43	Entregar parcela do material em desconformidade com o contratado.	1 a 6	Por dia e por ocorrência
44	Não entregar cesta básica e/ou vale-alimentação nas datas avençadas, além de outros benefícios obrigatórios.	1 a 6	Por funcionário e por ocorrência
45	Não efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do Contrato.	1 a 6	Por funcionário e por ocorrência
46	Não efetuar o pagamento dos salários nas datas avençadas, por funcionário e por ocorrência.	1 a 6	Por funcionário e por ocorrência
47	Não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta tabela, em relação aos contratos de terceirização.	1 a 9	A depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade

§1º No caso da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração, inclusive nas hipóteses previstas nas tabelas supra, fica facultada a aplicação da sanção de advertência, desde que o infrator não seja reincidente. §2º Se a recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preços a que se refere for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa. §3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação. §4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores. §5º Quando da aplicação da penalidade de multa, deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes e excludentes que envolvam a situação, tais como força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator. §6º No caso de prestações continuadas, a multa será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida. §7º O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à contratada, sem prejuízo da possibilidade de a Administração, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo. §8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente. §9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública. §10. A sanção de multa será calculada na forma prevista no edital, no contrato ou instrumento obrigacional, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado. §11. Na hipótese de retardo na conclusão do processo licitatório por ato comissivo ou omissivo da licitante, tal como o envio intempestivo de documentos obrigatórios que gere eventual inabilitação/desclassificação da concorrente, poderá a Administração aplicar sanção administrativa de advertência ou, quando reincidente, multa de até 3% (três por cento) sobre o valor dos itens ou lotes da licitação adjudicados ou do valor da contratação direta, a depender da gravidade do ato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 150. A aplicabilidade das multas previstas no artigo anterior estará prevista nos instrumentos convocatórios aprovados pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Sobral. Subseção III - Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores - Art. 151. A penalidade de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, pelo prazo máximo de 03 (três) anos. Art. 152. A penalidade de impedimento de licitar e contratar importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o prazo da sanção, além da rescisão total ou parcial do contrato diretamente relacionados com a aplicação da penalidade. Parágrafo

único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com os outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o artigo 150 deste Decreto. Subseção IV - Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública - Art. 153. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que: I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou V - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. §1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Geral do Município. §2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Sobral, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos. Art. 154. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou. §1º A reabilitação será concedida após o decurso do prazo de 03 (três) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município. §2º A administração indicará no ato da declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento. Art. 155. Quando verificada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os órgãos e entidades que integram o Município de Sobral deverão observar o disposto no artigo 150 deste Decreto. Seção II - Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas - Art. 156. As competências para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos: I - Titular do órgão gerenciador do sistema de registros de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços; II - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame, exceto em relação a sanção descrita no Art. 153 e seus incisos; III - Titular do órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao comportamento do contratado, bem como quando se tratar dos ilícitos descritos no Art. 153 e seus incisos; IV - Titular do órgão responsável pelo julgamento do recurso contra ato de aplicação de penalidade. Seção III - Do Processo Administrativo para Aplicação das Sanções Administrativas - Art. 157. O processo administrativo para aplicação de penalidades pode iniciar-se de ofício ou a requerimento dos seguintes interessados: I - Titular do órgão gerenciador do sistema de registros de preços ou titular do órgão ou entidade participante, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços; II - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame; III - Titular do órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao comportamento do contratado. Art. 158. Qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à assessoria jurídica ou procuradoria do órgão. §1º A assessoria jurídica ou procuradoria do órgão reunirá os documentos pertinentes para comprovar os ilícitos apontados e elaborará comunicação de conduta irregular. §2º A comunicação de conduta irregular deve ser formulada por escrito e conter os seguintes requisitos mínimos: I - Órgão ou autoridade administrativa requisitante; II - Identificação do requerido ou de quem o represente; III - Domicílio do requerido ou local para recebimento de comunicações; IV - Exposição dos fatos e dos fundamentos; V - Formulação do pedido de aplicação de penalidade; VI - Data e assinatura do responsável. §3º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Art. 159. Os legitimados para requerer a abertura de processo administrativo de penalidade, conforme o caso, após receberem a comunicação de conduta irregular com os documentos que a instruem, deverão oficiar à Comissão Processante de Responsabilização da Gerência de Aplicação de

Penalidades para abertura de processo administrativo objetivando apurar a conduta do licitante, contratado ou detentor do registro de preços. Art. 160. Constatada ilegalidade, descumprimento das regras fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços ou no contrato, o servidor responsável pela condução da licitação, gerenciamento da Ata de Registro de Preços, gestão e/ou fiscalização do contrato, dará ciência, à Comissão Processante de Responsabilização da Gerência de Aplicação de Penalidades para a instauração do processo de penalidade. Parágrafo único. A comunicação que trata o caput deste artigo deverá conter os dados elencados no §2º do artigo 158 deste Decreto e ser instruída com os documentos comprobatórios pertinentes. Art. 161. A instrução do processo administrativo para aplicação de penalidades é de responsabilidade da Comissão Processante de Responsabilização da Gerência de Aplicação de Penalidades, administrativamente vinculada à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic). Art. 162. A Comissão Processante de responsabilização deverá ser composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. §1º A intimação deverá conter: I - Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - Finalidade da intimação; III - Informação da continuidade do processo independentemente de resposta à intimação; IV - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. §2º A intimação do processo acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos. §3º A intimação do acusado deverá ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como correspondência física com aviso de recebimento (AR) ou qualquer meio eletrônico idôneo. §4º As comunicações deverão ser feitas no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar. §5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento espontâneo do interessado supre sua falta ou irregularidade. Art. 163. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias úteis contados da data constante no aviso de recebimento (AR), do protocolo de intimação na sede ou filial da pessoa jurídica e, em se tratando de pessoa física, no endereço correspondente, ou da certeza da ciência do interessado quando feita a intimação por qualquer outro meio. Parágrafo único. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução. Art. 164. Em qualquer fase do processo, a Comissão Processante da Gerência de Aplicação de Penalidades poderá, de ofício, requerer diligências destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão e, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, relatará o processo, opinando, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, indicando, conforme o caso, o período de sua duração, devendo remeter os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade. Art. 165. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. Art. 166. Quando dados, atuações ou documentos solicitados aos interessados forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Comissão Processante de Responsabilização da Gerência de Aplicação de Penalidades para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Art. 167. A Comissão Processante de Responsabilização elaborará Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que: a) opinará sobre a licitude da conduta; b) indicará os dispositivos legais e regulamentares violados; c) indicará as sanções a que está sujeito o infrator; d) remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. Art. 168. O processo administrativo de responsabilização, com o relatório da Comissão Processante, será remetido para deliberação da autoridade competente, após manifestação jurídica da Gerência de Penalidades da Central de Licitações. Art. 169. A Comissão Processante de Responsabilização poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por meio da autoridade máxima. Art. 170. A autoridade competente deverá decidir sobre a aplicação de penalidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis. §1º A intimação da decisão que determinar a aplicação de penalidade será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município. §2º O prazo de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/21. Art. 171. Após a publicação no Diário Oficial do Município da decisão que determina a aplicação de

penalidade e havendo a interposição de recurso, o Secretário, Presidente ou Superintendente da Autarquia poderá adotar uma das seguintes medidas: I - Retratar-se da penalidade aplicada; ou II - Remeter os autos do processo para a Procuradoria Geral do Município de Sobral, onde será analisado e julgado o recurso. Art. 172. Havendo ou não interposição de recurso no prazo legal, o Secretário, Presidente ou Superintendente do ente público providenciará o envio de ofício à Comissão Processante da Gerência de Aplicação de Penalidades informando a data e a página da publicação no DOM do ato administrativo aplicando a penalidade e, se for o caso, do ato de retratação, o que deve ser feito em até 5 (cinco) dias úteis. Art. 173. Interposto recurso pelo processado perante a autoridade que aplicou a penalidade, a recorrida o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à autoridade superior competente. Parágrafo Único. O recurso administrativo terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Art. 174. O Procurador Geral do Município, por delegação expressa deste decreto, é a autoridade superior competente para a análise e julgamento do recurso interposto em face da decisão de aplicação de penalidade. Parágrafo Único. Quando o processo de penalidade for inicialmente instaurado pela Procuradoria Geral do Município, a autoridade superior competente para a análise e julgamento do recurso será o Prefeito Municipal. Art. 175. O recurso não será conhecido quando interposto: I - Fora do prazo; II - Perante órgão incompetente; III - Por quem não seja legitimado; IV - Após esaurida a esfera administrativa. §1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente e posteriormente encaminhado os autos físicos à secretaria/orgão competente. §2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Art. 176. A Procuradoria do Município de Sobral confirmará, modificará, anulará ou revogará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, podendo sua decisão acarretar gravame à situação do recorrente. §1º O julgamento dos recursos deverá se dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento dos autos pela Procuradoria Geral do Município. §2º A parte recorrente será intimada da decisão do recurso administrativo por meio de sua publicação no Diário Oficial do Município. Seção IV - Do Processo Administrativo de Cumprimento de Penalidade - Subseção I - Nas Secretarias, nas Autarquias e na Procuradoria - Art. 177. Após a publicação no Diário Oficial do Município da decisão que determina a aplicação de penalidade e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a interposição de recurso, a secretaria ou autarquia adotará as seguintes medidas: I - Anexará ao processo administrativo cópia da página do Diário Oficial do Município onde foi publicada a penalidade; II - Caso tenha sido aplicada penalidade de multa e esgotados os meios de execução direta, anexará ao processo o comprovante de pagamento ou a cópia do respectivo Documento de Arrecadação Municipal vencido; III - Remeterá os autos do processo para a Central de Licitações, onde será arquivado juntamente com o processo licitatório; IV - Encaminhará cópia do processo à Procuradoria do Município para inscrição em dívida ativa e execução judicial do crédito decorrente de eventual multa não paga. Art. 178. Decidindo a Procuradoria pela manutenção da penalidade aplicada, adotará as seguintes medidas: I - Providenciará a publicação no Diário Oficial do Município de ato administrativo ratificando a penalidade aplicada; II - Anexará ao processo administrativo cópia da página do Diário Oficial do Município onde foi publicada a penalidade; III - Remeterá o processo para a secretaria ou autarquia de origem, a qual observará os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 177 deste instrumento. Art. 179. Decidindo a Procuradoria por dar provimento ao recurso interposto ou agravar a penalidade aplicada: I - Publicará sua decisão no Diário Oficial do Município, que poderá ser: a) de provimento integral do recurso, tornando sem efeito a penalidade aplicada ou; b) de provimento parcial do recurso, alterando a espécie de penalidade aplicada para uma mais branda ou minorando seu quantitativo; c) de agravamento da penalidade aplicada, alterando a espécie de penalidade para uma mais severa ou aumentando seu quantitativo; II - Juntará a publicação no processo de penalidade; III - Remeterá o processo de penalidade para a Central de Licitações, onde será arquivado juntamente com o processo licitatório, em caso de provimento integral do recurso; IV - Remeterá o processo de penalidade para a secretaria ou órgão de origem, o qual observará os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 177 deste instrumento e na subseção seguinte, em caso de provimento parcial do recurso ou de agravamento da penalidade aplicada. Subseção II - Da Cobrança de Multas - Art. 180. A critério da autoridade competente, o valor da multa

poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro. §1º Caso a garantia contratual seja prestada sob a forma de caução em dinheiro, esta reverterá em favor do município, sendo descontado seu valor do pagamento da multa. §2º Verificada a insuficiência de garantia contratual para a satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado. Art. 181. Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados no artigo anterior, a secretaria ou órgão notificará a empresa para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias. §1º Junto à notificação será enviado o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento. §2º Caso o pagamento não seja efetuado no período de vencimento do DAM, será a empresa inscrita em Dívida Ativa. §3º O DAM será gerado pela Coordenadoria de Arrecadação após solicitação da secretaria ou órgão interessado. Art. 182. Após o vencimento do DAM, a secretaria ou órgão adotará as seguintes medidas: I - Atestará que o pagamento não fora efetuado; II - Juntará cópia do DAM vencido ao processo de penalidade; III - Solicitará à Procuradoria do Município que inscreva a empresa em Dívida Ativa e efetue a consequente cobrança do crédito, instruindo tal requerimento com cópia do processo de penalidade; IV - Enviará o processo de penalidade original à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) para arquivamento junto à licitação que gerou a contratação da empresa penalizada. Art. 183. Caso o pagamento seja efetuado no prazo de vencimento do DAM, a secretaria ou órgão atestará tal fato no processo, juntando comprovante de pagamento e enviará o processo de penalidade à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) para arquivamento junto à licitação que gerou a contratação da empresa penalizada. Seção V - Do Cadastro de Penalidades - Art. 184. Será mantido cadastro de empresas penalizadas junto ao município de Sobral, gerenciado pela Comissão Processante da Gerência de Aplicação de Penalidades. § 1º As penalidades aplicadas serão consideradas inativas para fins de reincidência: I - Em 5 (cinco) anos, quanto à sanção de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública; II - Em 2 (dois) anos, quanto à sanção de Impedimento de Contratar com a Administração; III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à Advertência e Multa. § 2º O prazo para penalidade ser considerada inativa para fins de reincidência começa a correr da data do cumprimento total da sanção aplicada pelo Órgão ou Entidade. Art. 185. O cadastro de empresas penalizadas será alimentado pela Comissão Processante da Gerência de Aplicação de Penalidades. Art. 186. O cadastro estará disponível para consulta pública no sítio eletrônico do Município de Sobral. Art. 187. A Comissão Processante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal. Art. 188. Encerrado os procedimentos de aplicação de penalidade, a secretaria, a autarquia ou a Procuradoria oficialará à Central de Licitações para que seja efetuado ou atualizado o cadastro da penalidade aplicada. §1º No ofício deverá constar a seguintes informações: I - Número do processo; II - Órgão interessado; III - Contrato ou licitação descumprido; IV - Identificação do apenado com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); V - Penalidade(s) Aplicada(s); VI - Data da Publicação e número da página no Diário Oficial do Município. §2º As disposições previstas neste Capítulo, em respeito à garantia do atendimento do fim público a que se dirige, poderão, quando cabíveis, ser aplicadas aos processos administrativos de penalidade que estejam em trâmite, mesmo que a abertura do procedimento tenha ocorrido ainda antes da publicação deste Decreto. CAPÍTULO X - DA CAPACITAÇÃO - Art. 189. Compete a cada Secretaria ou órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município de Sobral promover a capacitação dos respectivos gestores, ordenadores de despesas, agentes demandantes, integrantes das equipes de planejamento, gestores e fiscais de contratos, coordenadores jurídicos, agentes de contratação, pregoeiros, membros de comissões de contratação, integrantes de equipes de apoio e demais servidores que atuem nos processos de contratações públicas, visando ao adequado desempenho de suas funções e à observância da legislação vigente. Art. 190. Caberá à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) a promoção de capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em contratar com o Município quanto às

regras e procedimentos aplicáveis às contratações públicas. CAPÍTULO XI - DO PORTAL DE LICITAÇÕES - Art. 191. O Portal de Licitações da Prefeitura de Sobral é um instrumento eletrônico, disponível em rede de Internet, adotado como principal ferramenta de comunicação e divulgação das informações relativas às Contratações Públicas do Município de Sobral. Art. 192. O Portal de Licitações da Prefeitura de Sobral disponibilizará os seguintes serviços: I - Divulgação das licitações; II - Fornecedores sancionados; III - Legislação aplicável às licitações; IV - Suporte para os gestores públicos municipais; V - Acesso aos sistemas de gestão das aquisições públicas e contratos administrativos do Município de Sobral; VI - Cadastro de fornecedores; VII - Banco de dados dos preços praticados pela Administração Pública Municipal; VIII - Outros serviços destinados à transparência das aquisições públicas. Art. 193. O Portal de Licitações da Prefeitura de Sobral será mantido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag). CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 194. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado tiver tomado ciência diretamente. Art. 195. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário. Parágrafo único. O início do vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal. Art. 196. A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto. Art. 197. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 198. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2.316, de 18 de dezembro de 2019, o Decreto Municipal nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 3.213 de 26 de julho de 2023. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 05 DE SETEMBRO DE 2025. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 2938/2025 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, artigo 54 desta lei e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE revogar a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante (GTTR), concedida pelo ATO de Nº 2623/2025 - GABPREF, publicado no DOM de Nº 2104 de 15 de julho de 2025, ao (a) servidor (a) IARASMIN VAZ DE SOUZA, da estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir do dia 03 de setembro de 2025. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 05 de setembro de 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL. GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

ATO Nº 2939/2025 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE exonerar IARASMIN VAZ DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II, Simbologia DAS-2, do (a) COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS, do (a) estrutura administrativa do (a) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir do dia 03 de setembro de 2025. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 05 de setembro de 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL. GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.